



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
Estado do espírito santo

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2023

**FIXA O VALOR DO SUBSÍDIO  
MENSAL DOS AGENTES  
POLÍTICOS DO PODER  
LEGISLATIVO, PARA VIGORAR  
NA LEGISLATURA DE 1º DE  
JANEIRO DE 2025 A 31 DE  
DEZEMBRO DE 2028.**

**Art. 1º** Os Vereadores receberão na legislatura de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, em parcela única, o subsídio mensal de R\$ 17.681,99 (dezessete mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), com exclusão de qualquer outra espécie remuneratória, seja a que título for, na forma estabelecida no Artigo 39, § 4º da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Ao Vereador, no mês de dezembro, será devido um 13º (décimo terceiro) subsídio em valor idêntico ao subsídio mensal.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária da Câmara Municipal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

**Art. 4º** Fica revogada a Lei nº 9.011, de 04 de outubro de 2016.

Casa de Leis Attilio Vivacqua, 28 de março de 2023.

Comissão de Finanças





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
Estado do espírito santo

**Justificativa**

A presente proposição visa atender o disposto contido na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do município de Vitória e Regimento Interno, principalmente conforme estabelece os artigos 256 a 260 da Resolução 2060/2021, que assim dispõe:

Art 257. O subsídio dos Vereadores será fixado obedecendo à Constituição Federal.

**I. O subsídio deverá ser fixado em cada Legislatura para a subsequente;**

II. Não haverá alteração do subsídio dos Vereadores no curso da Legislatura, à exceção da hipótese de revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se aos Edis o mesmo índice de reajustamento dos servidores municipais, observada a iniciativa do Prefeito Municipal;

III. A aplicação, em sua totalidade, do percentual geral anual está adstrita à não extrapolação de nenhum dos limites constitucionais e legais aos quais estão submetidos os Vereadores e o Poder Legislativo Municipal;

IV. É vedado o pagamento de adicional de férias e o pagamento pelo comparecimento a Sessão Legislativa Extraordinária.

**V. A fixação do subsídio dos vereadores deverá ocorrer antes das eleições municipais.**

Art 258. A fixação dos subsídios tratados nesta seção será feita pela aprovação de Projeto de Lei, apresentado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas que, após sua leitura, figurará na Ordem do Dia, em discussão especial, durante cinco Sessões Ordinárias consecutivas para recebimento de emendas.

Art 259. Após a discussão especial, os projetos serão encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para parecer,





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**Estado do espírito santo**

retornando à Comissão específica se forem adotadas emendas.

Art 260. Depois de receber parecer, na forma do artigo anterior, os projetos seguirão tramitação ordinária para as fases seguintes.

O projeto de lei ora em comento versa sobre uma adequação constitucional prevista no art. 29, inciso VI, alínea "e", da Constituição Federal que dispõe que os subsídios dos vereadores em municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes corresponderá até 60% do subsídio dos deputados estaduais.

Cabe ressaltar ainda, que a presente proposição é de iniciativa privativa da Câmara por intermédio específico da Comissão de Finanças, conforme dispõe o art. 265 do R.I. e recompõe as perdas inflacionárias e reajustes constitucionais do subsídio parlamentar.

Casa de Leis Attílio Vivacqua, 28 de março de 2023.

**Comissão de Finanças**

